

04-02-25

SEB

73 TC-004873.989.23-0

**Câmara Municipal:** Platina.

**Exercício:** 2023.

**Presidente:** Alexandre Roberto Nogueira.

**Advogado:** Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI CONCESSORA. BENS PATRIMONIAIS. NECESSÁRIA CORREÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA		População:	3.025 <sup>1</sup>
Título		Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)		5,40%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º		59,12%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)		3,77%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)		12,80%	20%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV		9	9
Mapa das Câmaras		Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio <i>per capita</i>		R\$ 557,70	R\$ 195,95
Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal		57,20%	26,44%
Outros Indicadores			
Duodécimos recebidos		R\$ 1.811.000,00	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos		R\$ 71.210,78	3,93%
Demais apontamentos			
Recolhimento dos encargos sociais		Em ordem	
Repasses de duodécimos		Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada		Não	
Pagamento de sessões extraordinárias		Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas		432	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador		-	
Fiscalizada por UR-04 – Unidade Regional de Marília <sup>2</sup>			

<sup>1</sup> De acordo com Mapa das Câmaras.

<sup>2</sup> Localização e Mapa das Câmaras:

MPC – Regularidade

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA**, exercício de **2023**.

1.2 A Auditoria, na conclusão de seus trabalhos (evento 13.27), apontou ocorrências, tendo a **Câmara Municipal de Platina** e o **responsável** pelas contas, **Alexandre Roberto Nogueira**, apresentado idênticas justificativas e documentos (eventos 34 e 35), a seguir expostos:

**Elaboração do planejamento municipal;**

**Acompanhamento das políticas públicas municipais; e**

**Planejamento dos programas e ações do Legislativo**

Apontamento(s): - realização de audiência em horário que não favorece a participação popular;

- não houve encaminhamento formal ao Executivo do levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento.

Apontamento(s):



Apontamento(s) - a Câmara não exerceu a competência constitucional e regimental de controle externo concernente ao acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas do Executivo.

- inadequações no planejamento dos programas e ações evidenciadas no Relatório de Atividades, impossibilitando a aferição do acompanhamento e cumprimento das metas estabelecidas; prestação de informação inconsistente.

Resposta(s): Em síntese, embora discordando de alguns aspectos, comunicaram a adoção de providências ao saneamento.

### **Controle Interno**

Apontamento(s): - necessidade de aprimoramento da atuação do Controle Interno.

Resposta(s): Ressaltaram a qualidade do desempenho da Unidade.

### **Repasses financeiros recebidos e devolução**

Apontamento(s): - falta de transparência na previsão dos valores das despesas por funções na LOA, quanto aos encargos especiais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Resposta(s): Apresentaram esclarecimentos e asseveraram que a situação não mais ocorrerá.

### **Subsídios dos agentes políticos**

Apontamento(s): - suspensão da revisão geral anual (RGA) por decisão judicial.

Resposta(s): Asseguraram que o Legislativo suspendeu os pagamentos assim que teve ciência da decisão judicial, na conformidade de decreto municipal e do Ato nº 13/2023.

### **Lançamento contábil dos bens patrimoniais**

Apontamento(s): - diferença de valor entre os registros do setor e o lançado na contabilidade.

Resposta(s): Informaram que foram adotadas medidas para a correção.

### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas**

Apontamento(s): - descumprimento de recomendações.

Resposta(s): As justificativas foram apresentadas nos tópicos pertinentes.

**1.3** O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **regularidade** dos demonstrativos (evento 48), prescrevendo a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimoramento da gestão.

Quanto à concessão de revisão geral anual aos subsídios, lembrou que o próprio *Parquet* de Contas representara ao Procurador-Geral de Justiça visando ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, dada a infringência do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Em face das providências adotadas no Município, e da discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.344.400, acautelou a edilidade para que evite conceder RGA aos agentes políticos até a definitiva resolução da demanda.

**1.4** Contas anteriores:

**2022: Regulares, com ressalvas**, determinando à Câmara que observe plenamente a LRF e a LAI; e recomendando que: acompanhe o Tema 1192 do STF; aprimore os setores de planejamento e o Controle Interno; adote medidas para a realização do acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas municipais; elabore com mais detalhes e cautela o Relatório de Atividades (TC-0004639.989.22, Relator Conselheiro Dimas Ramalho– trânsito em julgado em 13-05-24).

**2021: Irregulares**, devido à majoração dos subsídios dos agentes políticos em período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, com aplicação de multa ao responsável (TC-006303.989.20, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Recursos Ordinários não providos – TC-013209.989.23 e TC-017413.989.23, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – trânsito em julgado em 13-08-24).

**2020: Regulares, com ressalvas**, recomendando ao Legislativo que atente às correções indicadas pelo MPC (TC-003608.989.20, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini– trânsito em julgado em 06-10-23).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Os autos (eventos 13.27 e 13.17) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.676.243,79, correspondente a 5,40% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 31.036.426,34), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição federal, diante do número de habitantes (3.025).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 1.033.034,53<sup>3</sup>, equivalente a 59,12% da transferência total da Prefeitura (R\$ 1.811.000,00), inferior, deste modo, ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu R\$ 1.307.830,63 com pessoal e reflexos, importância que representa 3,77% da receita corrente líquida do Município (R\$ 34.719.237,97).

O resultado patrimonial foi satisfatório, não incidindo óbices à aprovação da gestão nesse quesito. Não houve apontamentos sobre atrasos no recolhimento dos encargos.

Os **subsídios dos agentes políticos**<sup>4</sup> sofreram revisão geral anual no exercício mediante a Lei Complementar municipal nº 202/2023, a qual teve sua eficácia suspensa, em cumprimento de decisão liminar decorrente da ADI nº 2332452-53.2023.8.26.0000. Não se verificou, no período, pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Acompanho, nessa circunstância, o entendimento do Ministério

<sup>3</sup> Houve pagamento de R\$ 63.545,43 com inativos.

<sup>4</sup> Fixados pela Lei Municipal nº 1.268/2020 em R\$ 2.500,00 para os vereadores e em R\$ 4.000,00 para o Presidente da Câmara, voltaram a esses mesmos valores ao final do exercício, após a suspensão da eficácia das leis complementares concessionárias de RGA em 2022 e no exercício em exame.

Observo que o diploma fixatório padece de vício formal, porquanto o instrumento adequado para a fixação, ato *interna corporis*, é a Resolução.

Público de Contas, porquanto no Recurso Extraordinário nº 1.344.400<sup>5</sup> o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a discussão da constitucionalidade da concessão de RGA aos agentes políticos na mesma legislatura, razão pela qual reprimos a **recomendação** emitida no exercício anterior de que a edilidade dedique especial atenção ao desfecho do Tema de Repercussão Geral nº 1192 do Supremo Tribunal Federal.

O **repasso de duodécimos**, suficiente para suprir as despesas do Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo à Prefeitura a devolução de R\$ 71.210,78, correspondente a 3,93% do montante repassado.

Quanto à inconsistência detectada entre o valor da previsão final e o montante repassado pela Prefeitura, a própria Fiscalização observou a inserção da quantia destinada ao pagamento de inativos em rubrica imprópria, tendo a Câmara informado adequação a partir deste exercício, podendo o apontamento ser relevado, com **recomendação**.

As ocorrências relatadas na **elaboração do planejamento municipal, acompanhamento das políticas públicas municipais e planejamento dos programas e ações do Legislativo** demandam atenção da Câmara para a diligente correção, mediante ações práticas e sem complexidade, naturais para a atividade da vereança, porém hábeis para impedir a recorrência de apontamentos dessa natureza.

Relembro à edilidade que o esforço do parlamentar deve-se voltar à transparência de todas as ações do Poder Legislativo, informando e incentivando os munícipes na formação de consciência política. As **recomendações** pertinentes estão listadas ao final do voto.

Sobre o **relatório de atividades**, certamente o documento produzido não se amolda à transparência (evento 13.6). Espera-se que o relatório demonstre os aspectos do planejamento dos programas e ações da Câmara, inclusive sua produção legislativa, concretamente. A coerência entre metas físicas e financeiras e entre resultados dos indicadores dos programas e metas

<sup>5</sup> Tema de Repercussão Geral nº 1192.  
Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>.

das ações deverá evidenciar e justificar os resultados alcançados em face dos objetivos estabelecidos.

**Recomendo** ao Legislativo que saneie os aspectos observados no desempenho do **Controle Interno**, assim garantindo sua eficácia.

**Determino**, enfim, a correção da divergência verificada no **lançamento contábil dos bens patrimoniais**.

**2.2** Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Platina**, exercício de 2023, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação da responsável, Alexandre Roberto Nogueira, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Não obstante o julgamento favorável, **determino** ao Legislativo que:

- zele pela correta aferição e consistência de seus lançamentos contábeis, evitando reincidir em apontamentos da espécie.

**Recomendo**, ainda, que:

- acompanhe no portal eletrônico do STF as informações sobre o Tema de Repercussão Geral nº 1192, bem assim atente à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado acerca da matéria;

- zele para que a LOA contemple com transparência a alocação total de recursos para a execução orçamentária do Legislativo;

- realize audiências públicas para o debate das peças de planejamento em período que acertadamente atraia maior participação popular e incremente as ferramentas disponíveis para atrair e melhorar essa presença, dando pleno atendimento ao estabelecido no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF<sup>6</sup>;

<sup>6</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- formalize o levantamento das demandas da população e concretize o envio desses pleitos ao Poder Executivo, antes da elaboração do orçamento, visando auxiliar o melhor prognóstico das políticas públicas, com observância ao disposto no Estatuto da Cidade<sup>7</sup> (Lei nº 10.527/11);

- realize os procedimentos de análise do acompanhamento de execução das políticas públicas, exercendo sua função constitucional<sup>8</sup>, de modo a evitar reincidência nesse tipo de imperfeição e, também, a elevar as respostas do Município aos indicadores do IEG-M;

- elabore o relatório de atividades com o intuito de permitir o cotejo entre as quantidades estimadas e realizadas, atuando, no que for pertinente, em conjunto com o Poder Executivo, para adequação das peças de planejamento, imprimindo maior transparência às informações, em consonância com o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- favoreça o constante aperfeiçoamento dos relatórios do Controle Interno, os quais devem expressar o efetivo acompanhamento da atuação

<sup>7</sup> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...];

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...].

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...];

III – planejamento municipal, em especial:

[...];

f) gestão orçamentária participativa;

[...].

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

<sup>8</sup> Art. 37 [...].

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

[...].

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

[...];

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

administrativa, de forma a assegurar a verificação da conformidade dos atos do Legislativo aos mandamentos legais e constitucionais, sendo de relevância que o responsável pela Unidade incentive e oriente a Casa de Leis no atendimento às normas e decisões deste Tribunal de Contas;

- atenda as determinações e recomendações exaradas por esta E. Corte.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas ou determinadas nos autos.

**2.3** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2025.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**